

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 018.536/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.

Responsáveis: Dional Vieira de Sena (335.910.751-91), ex-Prefeito em 2005/2008 e 2009/2012; Município de Aurora do Tocantins/TO (01.067.107/0001-10).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS DO EX-PREFEITO IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. DEMONSTRAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE QUE A VERBA FEDERAL FOI DESVIADA PARA CONTAS DA PREFEITURA. AFASTAMENTO DO DÉBITO DO EX-GESTOR. ALTERAÇÃO NO FUNDAMENTO DA MULTA. CHAMAMENTO DO MUNICÍPIO BENEFICIADO AO POLO PASSIVO DO PROCESSO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTE PÚBLICO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

1. A identificação de que os recursos foram utilizados em proveito do Município dita a obrigatoriedade de a pessoa jurídica de direito público responder pela reposição do correspondente numerário.
2. Rejeitam-se as alegações de defesa do Município que não afastam a irregularidade concernente à utilização de recursos de convênio em desconformidade com o que foi pactuado.
3. A boa-fé somente pode ser analisada em relação à conduta humana, não podendo ser avaliada em relação à pessoa jurídica, razão pela qual deve ser fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Aurora do Tocantins por força do Convênio 702.617/2008 (peça 1 – p. 4-22). O ajuste tinha por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/01/2011.

2. No âmbito desta Corte e sob a minha Relatoria, foi realizada a citação do Sr. Dional Vieira de Sena, ex-Prefeito signatário do convênio, em cuja gestão foram transferidos os recursos e encerrado o prazo para prestação de contas, o qual deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa.

3. Uma vez caracterizada a revelia do mencionado gestor, por meio do Acórdão 3.431/2015 (peça 46) a Segunda Câmara julgou suas contas irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, condenou-o a restituir ao Tesouro Nacional a totalidade dos

recursos federais transferidos ao Município para execução do Convênio em tela, no montante de R\$ 64.879,18, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 03/09/2009 até o dia da efetiva quitação, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 do referido diploma, no valor de R\$ 9.000,00.

4. Em sede de Recurso de Reconsideração, sob a Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, este Colegiado entendeu que os novos elementos trazidos aos autos pelo Sr. Dional Vieira de Sena demonstraram a utilização dos recursos oriundos do convênio para o pagamento da folha de salários da municipalidade. Assim, por intermédio do Acórdão 7.867/2016 – 2ª Câmara (peça 75), foi excluído o débito anteriormente imputado ao mencionado Responsável, alterado o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a consequente redução de seu valor para R\$ 5.000,00, restituindo-se o processo a este Relator.

5. Inconformado, o Responsável veiculou a intenção de obter a reforma do segundo julgado por meio de instrumento denominado recurso de reexame, sem previsão na processualística desta Corte. Por intermédio do Acórdão 11.985/2016 (peça 98), incluído na Relação 40/2016, a Segunda Câmara recebeu o expediente como mera petição, negando seguimento ao pedido nele contido, por absoluta impropriedade e ineficácia do meio utilizado.

6. Dando continuidade à instrução do feito, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins efetuou a citação do Município de Aurora do Tocantins/TO, na pessoa de seu representante legal, para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 64.879,18, atualizada monetariamente a partir de 03/09/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou apresentasse alegações de defesa em razão da utilização dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008 para pagamento da folha de salários da municipalidade (peça 103), a qual foi entregue no endereço da Prefeitura em 04/01/2017 (peça 104).

7. Devido a erro quanto à data da entrega da citação, bem como falta de anotação da qualificação da pessoa recebedora, a Secex/TO renovou a citação (peças 114-115).

8. As alegações de defesa da Prefeitura Municipal, apresentadas tempestivamente em 04/05/2017, foram examinadas na instrução autuada na peça 119, que ora transcrevo parcialmente, com ajustes de forma:

“EXAME TÉCNICO

13. Nas referidas alegações de defesa, o Município de Aurora do Tocantins, em resumo, alegou que:

- incumbe a quem recebe recursos federais o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados, devendo oferecer elementos capazes de evidenciar a realização de despesas;
- a responsabilização do ente municipal somente deve ser feita em casos excepcionais, na hipótese de comprovação de que estes foram beneficiados em razão das irregularidades apuradas;
 - nesse caso, não deve ser afastada a responsabilidade do ex-gestor;
 - no limite do entendimento jurisprudencial, [a] apenação do Município poderia causar duplo prejuízo aos cidadãos;
 - o fato de os valores terem sido transferidos para uma conta da municipalidade sequer estabelece o devido nexo causal entre os recursos federais e as despesas com pagamento de pessoal alegadas;
 - os extratos apresentados são parciais e não foram anexados outros documentos que comprovassem o pagamento de servidores;
 - o Sr. Dional Viena de Sena ocupou a chefia do poder executivo municipal em duas gestões, mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, não podendo ser usada a alegação de que teria assumido a gestão cheia de problemas;
 - a Decisão Normativa 57/2004 do TCU exige que se examine se os documentos apresentados fazem prova de que os recursos desviados foram utilizados em proveito do

Município, o que não ocorre no presente caso;

- o Município moveu ação civil ressarcimento ao erário e pedido de promoção de ação penal pública.

14. Verificamos que os argumentos utilizados trazem a repetição das considerações colocadas em debate quando da análise da instrução de mérito efetivada pela Secretaria de Recursos (peça 71), em 21/10/2015. Naquela ocasião, esses mesmos argumentos, ora trazidos pelo Município, tiveram discordância por parte do Ministério Público junto ao TCU (peça 74), cuja opinião foi seguida pelo Ministro-relator, considerando que houve uma nítida utilização dos recursos oriundos do presente ajuste para pagamento da folha de salários:

‘todas as transferências bancárias ocorreram no dia 18/09/2009, os dispêndios também ocorreram nesta data e, ainda, as contas pelas quais o recurso federal transitou tinham saldos inexpressivos, o que possibilita estabelecer com razoável grau de certeza a sua destinação e, com isso, firmar o nexo de causalidade entre o dinheiro da avença e a sua respectiva aplicação pelo Responsável, qual seja, o pagamento do funcionalismo público’.

15. Além disso, o voto do Exmo. Sr. Ministro-relator (peça 76), destacou que ‘não obstante o desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, a destinação conferida aos recursos provenientes do Convênio se deu em benefício do Município, com o pagamento de folha de salários do funcionalismo local. Dessa forma, cabe dar provimento parcial ao recurso para excluir a responsabilidade do gestor sobre o débito, na mesma linha dos Acórdãos 7.503/2013 e 3.894/2014, ambos da 2.^a Câmara, mencionados no parecer’ (deliberações de relatoria do Ministro José Jorge e do Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, respectivamente). Tal assertiva resta clara, quando analisamos os documentos constantes da peça 63, pp. 23-26, que demonstram o histórico da utilização dos recursos para pagamento de funcionários.

16. As alegações de defesa apresentadas não trouxeram nenhum argumento inovador, [assim] devem prevalecer as deliberações adotadas pelo Acórdão 7.867/2016-TCU-2.^a Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no sentido de que houve benefício da municipalidade na utilização dos recursos do convênio com desvio de finalidade.

17. Um ponto a ser reparado refere-se à data a partir da qual deve ser feita a atualização do débito, tendo em vista que a efetiva disponibilização dos recursos em conta corrente do Município ocorreu em 08/09/2009, que deve ser a data inicial a ser considerada para correção monetária.”

9. Pela análise acima transcrita, e invocando a tese de que a impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, a proposta de encaminhamento uniforme da Secex/TO (peças 119-121) é no sentido de:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Aurora do Tocantins/TO;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o referido Município efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ R\$ 64.879,18, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação), para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/09/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. informar ao Município de Aurora do Tocantins/TO que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que se lhe dê quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de

juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesce à proposta da Unidade Técnica (peça 122), sem prejuízo de ressaltar que a proposta de medida preliminar não se encontra sujeita em princípio à oitiva obrigatória daquela Procuradoria. Anota, ainda, que “o débito a ser liquidado no novo prazo deve ser atualizado monetariamente **sem o acréscimo de juros de mora**, de forma distinta, portanto, daquela consignada [na] proposta oferecida pela unidade instrutiva”.

É o Relatório.